



# Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

## PARECER N° 42, DE 2017.

**PROPOSIÇÃO:** PROJETO DE LEI N° 107, DE 2017 – altera a Lei Municipal nº 3.261, de 1º.7.2001  
(Estabelece como órgão municipal de trânsito a Companhia Cascavelense de Transporte e Tráfego – CCTT)>

**PROPONENTE:** Vereado Parra/PMDB

**RELATOR:** Vereador Jaime Vasatta/PODEMOS

**VOTO DO RELATOR:** CONTRÁRIO

**PARECER DA COMISSÃO:** favorável ao voto do Relator pela unanimidade dos Vereadores.

### I. DO RELATORIO

Chegou para análise e emissão de parecer desta comissão o Projeto de Lei nº 107, de 2017 que tem como finalidade criar isenções no estacionamento regulamentado – EstaR para idosos e pessoas com deficiência física. Além de criar uma condição para que o usuário do EstaR que for notificado e efetuar o pagamento, receber 50% (cinquenta por cento) do valor da multa em créditos para equipamentos eletrônicos ou talões de estacionamentos, a serem utilizados na regularização do EstaR.

### II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 42, § 2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39, do Regimento Interno, tem a incumbência de examinar e emitir parecer sobre proposições que de alguma forma causem responsabilidade ao erário ou que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita pública.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Como Relator, entendo a boa intenção do Nobre Vereador autor da proposição em análise. Porém, esta comissão se atém aos preceitos orçamentários e financeiros da matéria. Na qual passo a expor meu voto.

Quanto ao proposto no parágrafo único do art. 19, está o projeto criando uma situação que irá gerar problemas financeiros para a Cetrans. Pois, ao definir que 50% do valor total da multa sejam devolvidos por meio de talões de estacionamentos ou créditos a serem usados em equipamentos eletrônicos, estará gerando despesas e diminuição da receita. As multas são receitas da Cetrans. E os cartões do EstaR são vendidos com o objetivo de a Cetrans obter receitas para suas atividades.

Por estar gerando despesas (entregas de cartões do EstaR) e diminuindo a receita (multa de trânsito), o projeto de lei deve estar instruído com as exigências dos art. 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim se posiciona:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Quanto ao previsto no art. 21-A, § 3º, esclareço antes, que o EstaR é cobrado pelo Poder Público por meio de preço público. Sendo assim, o preço público é receita originária do Poder Público, pago não por imposição legal, mas de modo voluntário em uma relação de natureza contratual, visto que o Estado atuaria, nos casos acima mencionados, como particular cobrando por determinado bem ou serviço que coloca à disposição de quem vier adquiri-lo ou dele usufruir.





# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Ao isentar as pessoas idosas do pagamento do EstaR esta ação é considerada como uma renúncia de receita, devendo, portanto ter previsão em anexo específico da Lei de Diretrizes Orçamentárias. O que, ao verificar na referida LDO de 2017 não existe.

A proposta cria um tipo de renúncia de receita que é o de condicionar a isenção do Estacionamento Regulamentado para pessoas idosas, uma vez que para as pessoas com deficiências físicas já é garantida essa gratuidade. Ao inserir as pessoas idosas nessa isenção, está o projeto tirando receitas oriundas da cobrança desse estacionamento, sem, contudo, prever medidas compensatórias para a consecução da isenção pretendida, a fim de não gerar prejuízo e desequilíbrio à receita que é arrecadada com a cobrança do EstaR.

Com essa situação de diminuição de receitas é nítido que implica em violação ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim prescreve:

**Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

**I** - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

**II** - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O Projeto de Lei nº 107, de 2017 cria despesas e diminui a receita da Cetrans oriundos do Estacionamento Rotativo- EstaR, por meio da aplicação de multas e vendas do cartões de estacionamentos. O que poderá, caso aprovado o projeto, trazer mais prejuízos financeiros para aquela companhia que já passa por enormes dificuldades financeiras.

Posto isto, por restarem violados os equilíbrios econômico e financeiro da cobrança do EstaR e das multas aplicadas, além de não demonstrar os impactos orçamentários e financeiros da despesa exigidos pelo art. 16, nem tão pouco, indicar a fonte de recurso do custeio para essa nova despesa, bem como estar em desacordo com o que determina o art. 14 da LRF, como Relator, entendo que a matéria em análise não reúne condições para validamente prosperar, o que manifesto meu voto contrário a tramitação do Projeto de Lei nº 107, de 2017.





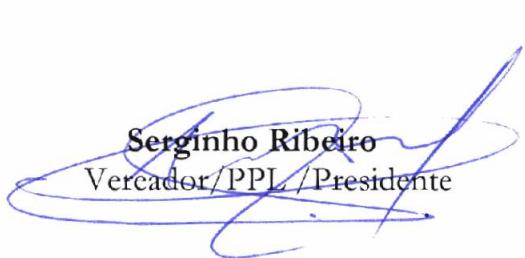
# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, pela sua totalidade, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo Parecer Contrário à tramitação do Projeto de Lei nº 107, de 2017.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.  
Em 30 de agosto de 2017.



**Serginho Ribeiro**  
Vereador/PPL/Presidente



**Mazutti**  
Vereador/PSL/Secretário



**Jaime Vasatta**  
Vereador/PODEMOS/Relator